



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor e Interessado: Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e outros

Vistos para decisão.

1. Encaminhem-se por *e-mail* / malote digital as informações prestadas no ofício retro, relativa à solicitação feita pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 2021/2042.

2. Considerando as informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial às fls. 1974/1976, cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 1952/1956, ou seja, ao Ministério Público.

3. Tendo em vista o teor dos ofícios juntados às fls. 1977/1978 e 1995/1998, oriundos dos Juízos da 5ª Vara Federal da Comarca de Blumenau/SC e da Vara do Trabalho de Timbó/SC, bem como as informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial às fls. 1974/1976 e 2046/2047, passo a deliberar acerca das penhoras *on line* realizadas por tais Juízos, conforme requerimento feito às fls. 01/08 (peças sigilosas), item 2.

3.1. Da 5ª Vara Federal de Blumenau.

Compulsando a documentação juntada às fls. 1977/1978, observa-se que os valores penhorados, por aquele Juízo, já foram desbloqueados e devolvidos à empresa recuperanda.

Portanto, perdeu o objeto referido pedido.

3.2. Da Vara do Trabalho de Timbó.

Discorreu a parte autora que ocorreu a penhora, por meio do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

sistema Bacen Jud, da quantia de R\$ 32.721,76, perante a Vara do Trabalho de Timbó, altercando que tal bloqueio trouxe prejuízos à recuperanda, vez que comprometeu seu fluxo de caixa para aquisição de matérias primas, necessárias ao desenvolvimento da atividade empresarial.

É a breve síntese.

Observa-se dos documentos anexos a petição sigilosa de fls. 01/08 que a penhora ocorreu no mês de setembro de 2016. Outrossim, do ofício de fls. 1995/1998, desponta que houve o bloqueio da quantia de R\$ 16.007,71.

No entanto, conforme mencionou o Sr. Administrador Judicial, tem-se como indispensável a manutenção dos valores junto ao patrimônio da empresa, já que a manutenção da penhora comprometeria o soerguimento da devedora.

Logo, por óbvio, a penhora de dinheiro impacta sobremaneira as atividades da empresa, o que lhe dificulta a reestruturação.

Neste viés, considerando o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, plenamente aceitável a restituição de tais valores ao patrimônio da empresa.

Veja-se: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

E não se diga que não é pertinente a devolução dos valores penhorados, em razão da constrição ter ocorrido fora do período de suspensão das execuções, visto que, por se tratarem de valores essenciais ao fluxo de caixa da empresa, necessários à compra de matérias primas, não se vê óbice ao deferimento do pedido.

Ante o exposto, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Timbó, encaminhando cópia da presente decisão, a fim de que tome as providências



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

que entender cabíveis para a liberação dos valores penhorados nos autos nº 0000862-34.2012.5.12.0052 e 00400-77.2012.5.12.0052.

4. Da venda do ativo imobilizado da requerente.

Requeru, às fls. 01/08 (peças sigilosas), item 1, a venda do caminhão marca IVECO, modelo DAILY 55 C 16 CS, placas MGR0501, avaliado pela tabela Fipe em R\$ 52.304,00, a fim de proceder a compra de matéria prima e pagar as verbas rescisórias do motorista do caminhão.

Por sua vez, o Sr. Administrador Judicial, às fls. 1974/1976, manifestou-se favorável à venda, desde que a empresa recuperanda comprove a compra de matéria prima.

Contudo, tratando-se de alienação, antes de deliberar sobre o pleito, intime-se o Ministério Público.

5. Da publicação da relação de credores (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005).

Considerando a decisão proferida nos embargos de declaração nº 0000317-09.2017.8.24.0050 e 0000341-37.2017.8.24.0050, determino a publicação da relação de credores, apresentada pelo Sr. Administrador Judicial, à fl. 1912, via Diário da Justiça Eletrônico.

Outrossim, torno sem efeito a certidão de fl. 1979. Anote-se.

6. Ciente dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2017 (fls. 2005/2019).

7. Às fls. 2000/2002 a recuperanda requereu a prorrogação do prazo de suspensão e, ainda, a manifestação do Juízo acerca da contagem do prazo em dias úteis.

7.1. Da contagem dos prazos em dias úteis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

Prevê o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 que: "*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*".

Outrossim, estabelece o art. 189 da Lei de Recuperação Judicial e Falência que: "*Aplica-se a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.*".

Ocorre que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 18/03/2016, observa-se que se alterou substancialmente a forma de contagem de prazos processuais.

Veja-se o que prevê o art. 219 do Código de Processo Civil/2015: "*Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.*".

Portanto, iniciou-se discussão acerca da natureza jurídica do prazo de suspensão das execuções, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, se é caso de prazo material ou processual.

Pois bem.

Acerca do assunto, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que: "*(...) O artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 estabeleceu um prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, viabilizando, por meio de uma 'trégua', seja encontrado um equilíbrio entre o interesse particular dos credores, de que sejam satisfeitos seus direitos, e da coletividade, de salvaguardar estruturas empresariais úteis para o bem estar econômico da população.*"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

Este prazo ostenta um caráter dual ou misto, porquanto, além de atuar sobre as obrigações, influi no trâmite de processos e, principalmente, também, está vinculado ao próprio trâmite processual.

Como ficou explicitado pela Ministra Nancy Andrichi, quando do julgamento do Agravo de Instrumento no Conflito de Competência 110.250 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a quantificação do prazo aqui enfocado deriva da soma de outros prazos processuais, de maneira a que seja possibilitada a apresentação do plano de recuperação e sua apreciação num ambiente adequado à reorganização da empresa, sem atropelos ou desmensuradas pressão exercida pelo poder econômico e financeiro dos credores.

Esta natureza mista não pode ser deixada de lado e soma-se à necessidade de favorecer a eficiência do processo, evitando pedidos de prorrogação incompatíveis com o texto da lei vigente. Alfredo Araújo Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1959, Vol.II, p.143-4) já explicava que: 'Os prazos são dilações, espaços de tempo, fixados por dois momentos: o inicial (termo 'a quo') e o final (termo 'ad quem'). (...) Os prazos processuais, em sentido estrito, determinam por sua inobservância, efeitos processuais: findo, por exemplo, o prazo da defesa, o réu não pode mais contestar.'

Não há, neste sentido, como negar que o prazo aqui enfocado ostenta efeitos processuais. Ao ser iniciado num processo, ele determina a suspensão de outros processos; quando findo, possibilita o retorno do trâmite normal destes outros processos, derivando da soma de prazos menores e especiais ao processo originário.

O fato de serem, também, conjugados efeitos extraprocessuais confere, concretamente, uma natureza dual ou mista ao prazo de 'stay', mas não lhe absolve da incidência do artigo 219, 'caput' do CPC de 2015.

Tudo resulta, portanto, na necessidade do prazo previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101 ser contado na forma proposta na decisão recorrida, em dias úteis. Nega-se, por isso, provimento ao presente Agravo." (Agravo de Instrumento nº 2254818-25.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo. Relator(a): Fortes Barbosa; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

do julgamento: 25/04/2017; Data de registro: 25/04/2017).

Neste sentido, diante dos efeitos processuais que produz, o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser contado em dias úteis.

Se não bastasse, "(...) O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido."

(Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Pirangi; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2017; Data de registro: 16/03/2017)

Portanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias deve ser contado em dias úteis.

7.2. Da prorrogação do prazo de suspensão.

Considerando a dilação de prazo que tal contagem (dias úteis) estabelece, por ora, deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo.

No entanto, deverá o cartório certificar a data estimada para o término do prazo.

8. Diante do ofício de fl. 2045, determino a suspensão dos efeitos dos protestos, vez que tal providência vai ao encontro da determinação contida no item 4 da decisão de fls. 406/414. Oficie-se.

9. Cumpra-se. Intimem-se. Blumenau.

Pomerode (SC), 02 de maio de 2017.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juiz Titular